



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000369/2007-32
Recurso nº 156.226 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado C & A MODAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/2005

RECURSO DE OFÍCIO - VALOR CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece recurso de ofício, cujo crédito envolvido tenha valor inferior à alçada prevista por ato do Ministro da Fazenda vigente à época do julgamento de segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora

Assinatura manuscrita de Marcelo Oliveira, Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

Assinatura manuscrita de Ana-Maria Bandeira, Relatora.

ANA-MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a vertical stroke extending downwards from its base.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, bem como a contribuição destes, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 77/81) os fatos geradores das contribuições lançadas são a remuneração dos segurados contribuintes individuais (autônomos), lançadas na contabilidade, nas contas contábeis, sob os títulos de "Brindes e Comemorações", "Brindes e Presentes" e "Premiação a Funcionários".

Tais pagamentos eram efetuados aos chamados "colaboradores" (funcionários das empresas de trabalho temporário contratadas) com o intuito de incentivar e tentar garantir a assiduidade e empenho desses trabalhadores, uma vez que a condição de contratação era temporária, ou seja, tais trabalhadores por não possuírem um vínculo com a empresa e permanecerem por um curto período na mesma, muitos não se empenhavam ou faltavam ao trabalho.

A notificada apresentou defesa (fls. 279/298) onde alega que teria ocorrido a decadência do direito de constituição de parte do lançamento, que como empresa tomadora dos serviços, não mantém qualquer vínculo de emprego ou de natureza civil com a trabalhadores temporários (pessoas físicas), que os valores pagos são eventuais e que não foi observado o limite máximo do salário de contribuição para o cálculo da contribuição dos segurados.

Aduz ainda que a taxa de juros SELIC seria imprestável para o cálculo dos juros de mora e a ausência de corresponsabilidade dos sócios.

Pelo Acórdão nº 03-23.261 (fls. 390/400) a 7ª Turma da DRJ/BSA considerou o lançamento improcedente sob o argumento de que os trabalhadores temporários não possuiriam os pressupostos necessários para serem considerados contribuintes individuais em relação à empresa notificada.

De tal decisão, a DRJ/BSB recorreu de ofício e o sujeito passivo vem aos autos (fl. 408/410) para argumentar que o valor desonerado seria inferior à alçada vigente para que o recurso de ofício fosse admitido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou improcedente o lançamento objeto da presente notificação.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

In casu, embora à época do julgamento de primeira instância, o valor do crédito exonerado fosse superior ao limite de alçada estabelecido pelo Ministério da Fazenda, atualmente, o limite estabelecido é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O novo limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como a determinação acima tem entre seus objetivos dar celeridade ao contencioso administrativo fiscal, bem como desonerar a segunda instância de julgamentos da análise de recurso, cujo crédito envolvido seja inferior ao valor estabelecido, não cabe processar recurso de ofício apresentado, cujo valor seja inferior ao valor de alçada estabelecido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 17546.000369/200732

.-Recurso nº: 156.226

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.051

Brasília, 13 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional